

A SUPERAÇÃO DO ESTIGMA COMO ALIADA NO REPTO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL

OVERCOMING STIGMA AS AN ALLY IN THE CHALLENGE OF
REINTEGRATING FORMERLY INCARCERATED INDIVIDUALS INTO SYSTEM
PRISIONAL

LA SUPERACIÓN DEL ESTIGMA COMO ALIADA EN EL RETO DE LA
REINSERCIÓN SOCIAL DEL EGRESADO DEL SISTEMA PENITENCIARIO

Gissely Carla Biuhna Janiaki¹, Priscila Rechetzki², Rauli Gross³

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6349

Recibido: 26/06/2026 | Aceptado: 20/07/2026 | Publicación en línea: 27/07/2026.

RESUMO

O presente artigo trata da necessidade de se promover uma mudança na percepção pública sobre a população carcerária, buscando-se humanizar esses indivíduos, sem romantizar o crime, sem ignorar o mal causado às vítimas, mas demonstrando que uma efetiva ressocialização é a chave para a redução da reincidência e combate aos elevados índices de criminalidade existentes atualmente. O texto tem por objeto fomentar iniciativas de combate ao estigma social da população carcerária, incentivando a criação de pontes de diálogo entre a prisão e a comunidade externa. Parte-se da premissa de que o modelo penitenciário brasileiro, marcado por superlotação, precariedade estrutural e baixa capacidade de reinserção, contribui para a reprodução da violência e para a manutenção de ciclos de exclusão. A pesquisa adota abordagem bibliográfica, documental e jurídico-normativa, examinando a finalidade da pena, os deveres previstos na Lei de Execução Penal, as diretrizes das Regras de Mandela, a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional e menciona programas e projetos nacionais e internacionais que apresentaram bons resultados no tocante à redução do retorno ao sistema prisional. Sustenta-se que a execução penal não pode ser reduzida à dimensão repressiva, pois a reinserção exige políticas públicas articuladas, acesso à educação, trabalho, assistência material, saúde, apoio familiar e abertura concreta da sociedade civil. O estudo identifica que o estigma social imposto ao egresso dificulta sua inserção comunitária e profissional, favorecendo a permanência de ciclos de vulnerabilidade e reincidência. Conclui-se que a segurança pública não se fortalece apenas pelo endurecimento penal, mas pela construção de condições reais para que o egresso possa reorganizar sua vida em liberdade, reduzindo os efeitos sociais da exclusão penitenciária.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Execução Penal. Ressocialização. Pessoa Egressa. Estigma Social. Segurança Pública.

¹ Especialista em Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, Paraná, Brasil.
E-mail: gisselybiuhna@hotmail.com

² Especialista em Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, Paraná, Brasil.
E-mail: prirechetzki@gmail.com

³ Doutor em Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, Paraná, Brasil.
E-mail: rgjunior@uepg.br

ABSTRACT

This article addresses the need to shift public perception regarding the prison population, seeking to humanize these individuals, without romanticizing crime or ignoring the harm caused to victims, while demonstrating that effective rehabilitation is key to reducing recidivism and combating current high crime rates. The text aims to foster initiatives that tackle the social stigma attached to the prison population, encouraging dialogue between the prison system and the outside community. It proceeds from the premise that the Brazilian penitentiary model, characterized by overcrowding, poor infrastructure, and limited capacity for reintegration contributes to the perpetuation of violence and cycles of exclusion. The research employs a bibliographic, documentary, and legal-normative approach, examining the purpose of sentencing, obligations under the Penal Execution Law, the Mandela Rules, and the National Policy for Assistance to formerly incarcerated individuals from the Prison System; it also highlights national and international programs that have successfully reduced return rates to the prison system. It argues that penal execution cannot be reduced merely to a punitive function, as reintegration requires coordinated public policies, access to education, employment, material assistance, healthcare, and family support, alongside genuine openness from civil society. The study finds that the social stigma imposed on those formerly incarcerated individuals from prison hinders their community and professional integration, thereby reinforcing cycles of vulnerability and recidivism. It concludes that public safety is strengthened not merely by harsher penal measures, but by creating tangible conditions for released individuals to rebuild their lives in freedom, thereby mitigating the social consequences of exclusion resulting from incarceration.

Keywords: Prison System. Penal Execution. Rehabilitation. Formerly Incarcerated Individuals. Social Stigma. Public Safety.

RESUMEN

Este artículo examina la necesidad de transformar la percepción pública sobre las personas privadas de libertad y las personas egresadas del sistema penitenciario, promoviendo una comprensión más humanizada de esta población, sin romantizar el delito ni minimizar el daño causado a las víctimas. Se sostiene que una reinserción social efectiva constituye una estrategia fundamental para reducir la reincidencia y enfrentar los elevados índices de criminalidad. El estudio busca fomentar iniciativas orientadas a combatir el estigma social asociado al encarcelamiento y a promover la construcción de espacios de diálogo entre las instituciones penitenciarias y la comunidad. La investigación parte de la premisa de que el sistema penitenciario brasileño, caracterizado por el hacinamiento, las deficiencias estructurales y la limitada capacidad de reinserción, contribuye a la reproducción de la violencia y al mantenimiento de ciclos de exclusión social. Se adopta una metodología de carácter bibliográfico, documental y jurídico-normativo para analizar la finalidad de la pena, las obligaciones previstas en la Ley de Ejecución Penal de Brasil, las Reglas Mínimas de las Naciones Unidas para el Tratamiento de los Reclusos (Reglas Mandela), la Política Nacional de Atención a las Personas Egresadas del Sistema Penitenciario y diversos programas y proyectos nacionales e internacionales que han demostrado resultados positivos en la reducción de la reincidencia. El artículo sostiene que la ejecución penal no debe entenderse únicamente como un mecanismo punitivo, sino como un proceso que requiere políticas públicas articuladas, acceso a la educación, al empleo, a la atención sanitaria, a la asistencia material, al apoyo familiar y a la participación activa de la sociedad civil para garantizar una reinserción efectiva. Asimismo, identifica que el

estigma social que recae sobre las personas egresadas constituye un importante obstáculo para su integración comunitaria y laboral, favoreciendo la persistencia de situaciones de vulnerabilidad, exclusión y reincidencia. Se concluye que la seguridad pública no se fortalece exclusivamente mediante el endurecimiento de las sanciones penales, sino a través del desarrollo de políticas eficaces de reinserción social que permitan a las personas egresadas reconstruir sus proyectos de vida en libertad, reduciendo la reincidencia y mitigando las consecuencias sociales derivadas del encarcelamiento.

Palabras clave: Sistema Penitenciario. Ejecución Penal. Reinserción Social. Personas Egresadas del Sistema Penitenciario. Estigma Social. Seguridad Pública.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A violência é um dos problemas públicos mais preocupantes no Brasil, sendo a segurança pública o tema mais presente nos discursos políticos em anos eleitorais. Em face da insegurança que aflige a sociedade, as propostas políticas defendidas têm como principal foco as medidas repressivas, o que vai na contramão das opiniões dos especialistas na matéria. A solução simplista e que agrada muitos é o encarceramento. As leis são alvos frequentes de críticas sob o argumento de que seriam muito brandas e a melhor saída, acredita-se, é combater a violência com mais violência. Os presídios brasileiros possuem as piores condições possíveis, não servem ao propósito a que se destinam e acabam funcionando como escolas do crime, uma vez que os reclusos são cooptados por grupos criminosos lá dentro ou quando em liberdade, ante a falta de oportunidades, acabam voltando para o crime.

A política do encarceramento em massa não enfrenta de modo suficiente a pergunta decisiva: o que acontece com a pessoa que, depois de cumprir a pena, retorna à sociedade sem trabalho, sem renda, sem rede de apoio e marcada por um estigma quase permanente?

O sistema prisional brasileiro revela uma contradição central. A pena privativa de liberdade é juridicamente apresentada como instrumento de responsabilização e reintegração, mas, em muitas unidades, a experiência concreta do cárcere é atravessada por superlotação, precariedade material, violência institucional, domínio de grupos criminosos e insuficiência de políticas educacionais, laborais e assistenciais. Quando a prisão deixa de preparar a pessoa para a vida em liberdade, converte-se em fator de agravamento da vulnerabilidade social e de

manutenção do círculo da criminalidade.

O problema não se encerra no interior dos estabelecimentos penais. A pessoa egressa frequentemente encontra, fora da prisão, uma segunda barreira: o preconceito social. Esse preconceito dificulta a contratação profissional, rompe vínculos familiares, restringe possibilidades de moradia e produz uma espécie de pena social não prevista na sentença. O resultado é conhecido: a liberdade conquistada não se transforma, necessariamente, em liberdade efetiva.

A tese aqui defendida é que a ressocialização depende de uma combinação entre dever estatal, políticas públicas estruturadas e participação ativa da sociedade. Não se trata de negar a responsabilidade penal pelo delito cometido, mas de reconhecer que a pena, em um Estado Democrático de Direito, não autoriza a degradação da pessoa condenada nem a sua exclusão perpétua. A dignidade humana, a finalidade preventiva especial da pena e a própria segurança coletiva exigem que a execução penal promova efetivamente a reintegração social.

O artigo tem por objetivo demonstrar que a sensibilização social é elemento indispensável para o êxito das políticas de reinserção. Para tanto, examinam-se a crise do sistema prisional, a finalidade jurídica da pena, a previsão normativa da Lei de Execução Penal, a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional, as experiências institucionais de apoio ao egresso e o papel dos meios de comunicação, das universidades, das empresas e da sociedade civil na superação do estigma.

Sem que estereótipos sejam desconstruídos, sem que seja viabilizado o diálogo entre a prisão e a comunidade externa, enquanto a sociedade encarar o detento como um mal que precisa ser severamente combatido, quiçá exterminado, defendendo que o sofrimento dos presos é justo e consequência da escolha individual de cada um, resistindo à implementação de políticas públicas sociais nesse ambiente, o país continuará sendo exemplo de violência crescente e a sociedade continuará sendo refém da insegurança que, em alguma medida, é fruto da cartilha que ela mesma defende.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS LIMITES DA POLÍTICA MERAMENTE REPRESSIVA

Não passa despercebido por ninguém que o sistema carcerário no Brasil está falido e que não cumpre os objetivos que justificam sua existência. Em 2012, o então Ministro da Justiça, José

Eduardo Cardozo, ao ser questionado sobre pena de morte, declarou que era totalmente contra, disse ainda que preferiria perder a vida a ficar preso em uma penitenciária brasileira e ainda classificou as condições dos presídios brasileiros como medievais e desumanas⁴.

Mesmo assim, a maioria das propostas políticas envolvendo segurança pública passa pela construção de novos presídios, endurecimento das penas e redução da menoridade penal, no entanto, essas medidas, vistas de forma isolada, têm a eficácia para prevenção do crime duramente questionada por especialistas da área⁵.

A precariedade do cárcere interfere diretamente na segurança pública. Quando o estabelecimento prisional não oferece educação, trabalho, assistência material, saúde e manutenção de vínculos externos minimamente organizados, a pessoa presa tende a sair em condição social pior do que entrou. A marginalização produzida no cárcere, somada ao estigma após a soltura, cria ambiente propício para o retorno à ilegalidade e para o recrutamento do indivíduo por organizações criminosas.

O resultado dessas escolhas é conhecido, o Brasil possui a 3ª maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos EUA e China, e possui uma taxa de reincidência que varia, segundo dados oficiais, de 32% a 42,5% de acordo com estudo detalhado divulgado em 2022 pelo antigo DEPEN, atual Secretaria Nacional de Políticas Penais – Senappen⁶.

Manter os presos em condições subumanas, negar-lhes os mais básicos direitos fundamentais constitucionais, não reduzem as altas taxas de violência existentes no país, é preciso efetivamente recuperar o preso, a fim de que quando for reinserido na sociedade, esteja em condições de desenvolver uma atividade lícita, deixando para trás os desvios outrora cometidos.

Uma efetiva ressocialização demanda investimentos na pessoa do detento, fornecendo-lhe saúde, segurança, alimentação, educação e oportunidades de trabalho pós cárcere, mas essa despesa só encontrará aquiescência da sociedade se esta for conscientizada sobre a necessidade de se proporcionar dignidade àquele que se encontra no confinamento e este é um desafio a ser superado com urgência, pois ambientes degradantes e desumanos apenas contribuem para a manutenção dos ciclos de violência e empurram os egressos para o cometimento de novas transgressões.

⁴ <https://oabrj.org.br/noticias/ministro-prefere-morte-ficar-presos-brasil> consultado em 09/07/26.

⁵ <https://igarape.org.br/o-aumento-da-letalidade-policial-nao-e-a-cao-da-reducao-dos-outros-indicadores-de-criminalidade/> ; consultado em 09/07/26.

⁶ Consulta feita em 02/07/26 e disponível no endereço: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>

Nessa esteira, pertinentes são as observações do Prof. Paulo Cesar de Lara, no sentido de que a formação dos agentes penais não fique limitada a técnicas de contenção, mas devem incluir conhecimentos de direito constitucional, direitos humanos, legalidade, controle da força e compreensão crítica das causas sociais da criminalidade.⁷ A formação do agente do Estado precisa ter qualificação compatível com a complexidade da segurança pública. A eficiência, prevista no art. 37 da Constituição, não pode ser interpretada apenas como rapidez ou produtividade repressiva. Eficiência constitucional é capacidade de proteger a sociedade dentro dos limites da legalidade democrática.⁸

O objetivo desse trabalho é demonstrar a necessidade de se criar um novo olhar da sociedade sobre o preso, enxergando-o como um sujeito de direitos, apesar de estar privado da liberdade de ir e vir, entendendo que a sua marginalização no cárcere dificultará sua recuperação e isso será devolvido à sociedade em forma de mais violência. É necessário que a sociedade entenda que o preso está pagando pelo erro que cometeu e que é imprescindível que dentro da cadeia ele aprenda valores que fora dela não lhe foram ensinados por omissão do Estado, da própria família ou até da sociedade. A privação da liberdade deve propiciar ao preso, além, é claro, da devida punição, condições de crescimento pessoal e profissional a fim de que o preso não volte a delinquir após deixar o cárcere. A ressocialização é um direito do preso, imposto por lei, não nega a responsabilidade pelos erros cometidos, não ignora a vítima, mas lança foco sobre a necessidade de correção do comportamento desviante.

É urgente que se altere a percepção pública sobre o sistema prisional. Uma mobilização pública poderá pautar reformas legislativas, pressionar os poderes públicos por melhorias das condições nos presídios e viabilizar investimentos na reeducação dos presos.

AS FINALIDADES DA PENA, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Juridicamente, o Brasil adota a Teoria Mista no que se refere às funções da pena, estabelecendo: a) uma função retributiva que tem por objetivo castigar o autor do delito pelo mal

⁷ LARA, Paulo Cesar de. A formação do agente policial em face da política criminal tendente à concretização do Estado penal máximo - Parte I. **Boletim Informativo Juruá**, Curitiba, ano 22, n. 595, p. 10-12, 16-30 abr. 2014; LARA, Paulo Cesar de. A formação do agente policial em face da política criminal tendente à concretização do Estado penal máximo - Parte Final. **Boletim Informativo Juruá**, Curitiba, ano 22, n. 596, p. 12-14, 1-15 maio 2014.

⁸ LARA, Paulo Cesar de. A formação do agente policial em face da política criminal tendente à concretização do Estado penal máximo - Parte Final. **Boletim Informativo Juruá**, Curitiba, ano 22, n. 596, p. 12-14, 1-15 maio 2014.

praticado; b) uma função preventiva geral que tem por escopo desestimular a prática de novos crimes pelos próprios indivíduos da sociedade, incutindo-lhes medo pela punição (viés negativo da prevenção geral), além de reforçar a confiança da população nas instituições (viés positivo da prevenção geral); c) e uma função preventiva especial direcionada ao autor do delito, que tem por finalidade a sua reabilitação.

Já em 1882, Franz Von Liszt em seu discurso inaugural como professor na Universidade de Marburgo, na Alemanha, rompia com a visão retributiva tradicional do crime e já defendia um novo paradigma focado na prevenção especial da pena, dizendo que as prisões como eram aplicadas não corrigiam, não intimidavam, nem colocavam o delinquente fora do estado de prejudicar, mas, pelo contrário, muitas vezes o encaminhavam definitivamente para o crime⁹.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, também conhecidas por Regras de Mandela¹⁰, entre suas diretrizes, preveem no item 4.1 que os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis. A regra 91 estabelece que o tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que o permitir a duração da condenação, criar nelas a vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito pela lei e de prover as suas necessidades. Este tratamento deve incentivar o respeito por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade. E a regra 107 prevê expressamente que o cumprimento da pena deve ser feito levando-se em consideração o futuro do recluso depois de libertado, de modo que ele deve ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social.

Como se vê, a ressocialização do preso, além de ser uma das finalidades da pena, é vital para a redução da reincidência e, para que o recomeço realmente possa ocorrer, é necessário que políticas públicas voltadas aos presos englobem o tripé: trabalho + educação + condições dignas do sistema prisional. A ressocialização interessa ao condenado, a sua família, à comunidade e ao

⁹ VON LISZT, Franz. Tratado de direito penal alemão. Trad. José Hygino Duarte Pereira, Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899, p.113.

¹⁰ 10 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos: Regras de Mandela, 2015

Estado. Também interessa à potencial futura vítima, pois cada processo bem-sucedido de reintegração reduz a probabilidade de novos delitos e, portanto, amplia a segurança da comunidade em geral.

A PREVISÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL Nº 7210/84¹¹ E O DEVER DE ASSISTÊNCIA AO PRESO E AO EGRESSO:

A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (LEP) reforça que o escopo social da pena vai além da punição, devendo proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º, LEP). O art. 3º prevê que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. O art. 10 prevê expressamente a função preventiva especial da pena ao estabelecer que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade e o seu parágrafo único é claro ao estabelecer que o Estado também prestará assistência ao egresso do sistema prisional, ou seja, o Estado tem um dever para com o condenado preso e continua tendo o dever de auxiliá-lo mesmo após o cumprimento da pena. Por sua vez, o art. 11 impõe que a assistência a ser prestada seja material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A relevante previsão normativa do art. 25 se dirige expressamente ao egresso, dispondo que a assistência consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade, na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, bem como o art. 27 prevê ainda auxílio na busca de trabalho.

O Decreto nº 11853/23¹² que regulamenta a assistência à pessoa egressa de que tratam os artigos: 10, 11, 25, 26 e 27 da Lei nº 7.210/84, instituiu a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE). O art. 6º estabelece que são diretrizes do PNAPE: a) a articulação intersetorial e interministerial para a promoção da cidadania e da inclusão social das pessoas egressas e dos seus familiares, mediante a integração com as políticas de saúde, educação, trabalho e renda, assistência social, habitação, cultura, mobilidade urbana e promoção dos direitos, considerados os marcadores sociais das diferenças; b) o reconhecimento de que o atendimento às pessoas egressas e aos seus familiares é responsabilidade pública estatal,

¹¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

¹² 12 BRASIL. Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023.

compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com participação ativa da sociedade civil e da iniciativa privada; e c) o fomento à articulação ou ao fortalecimento de redes de apoio às pessoas egressas e aos seus familiares, reconhecida a participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia.

Como se percebe, das inúmeras citações normativas nesse trabalho, o que não faltam são previsões legais garantindo direitos, contudo a inércia dos poderes públicos no desenvolvimento de políticas públicas que assegurem os direitos previstos às pessoas encarceradas os mantém excluídos socialmente, despreparados profissionalmente, vulneráveis financeiramente e a falta de acesso à educação lhes traz limitações ao desenvolvimento do senso crítico, à autonomia e qualidade de vida. Não se pode deixar de considerar que muitas das escolhas erradas feitas por essas pessoas deveu-se às condições ruins nas quais sempre estiveram inseridas.

Assim sendo, é dever do Estado prestar auxílio direto na reintegração do egresso à sociedade, ajudando-o a desenvolver um ofício, a fortalecer os laços com a comunidade, fornecendo-lhe acesso à educação a fim de que possa recomeçar a vida de forma digna, possa cuidar de si e de sua família e não volte a transgredir.

Resta claro, então, que a reinserção social não depende apenas de esforço individual da pessoa que deixou o cárcere. A lei reconhece que o retorno à liberdade exige suporte institucional. Sem documentos, endereço, qualificação profissional, tratamento de saúde, alimentação, transporte e alguma rede de acolhimento, a liberdade pode tornar-se apenas abandono formalizado.

A partir dessa perspectiva, políticas voltadas à pessoa egressa não representam favorecimento indevido. Representam cumprimento da lei e estratégia racional de segurança pública. O Estado que abandona a pessoa egressa viola a própria finalidade da execução penal e contribui para a reincidência que depois afirma combater.

A NECESSIDADE UMA ROBUSTA POLÍTICA DE ATENÇÃO À PESSOA EGRESSA DO SISTEMA PRISIONAL

O preconceito da sociedade com egresso é considerado uma das maiores barreiras para o indivíduo que busca reinserir-se na comunidade após cumprir sua pena. Esse recomeço que já é difícil, mormente pela baixa situação financeira do egresso, é ainda agravado pelos obstáculos impostos pela própria sociedade para aceitá-lo e dar-lhe uma segunda chance. A resistência social

na reinserção do egresso é tamanha que, alguns estudiosos utilizam-se de uma metáfora sociológica para referir-se a ela como uma “segunda pena”, pois o egresso é tido eternamente como um criminoso.

A pessoa egressa costuma carregar uma identidade pública reduzida ao delito. Ainda que tenha cumprido a pena, continua sendo percebida como risco permanente, como se a condenação judicial autorizasse uma condenação social perpétua.

Essa segunda pena aparece na recusa de emprego, na desconfiança comunitária, no afastamento familiar, na dificuldade de acesso a moradia e na suspeição moral constante. A consequência é grave: quanto mais a sociedade fecha as portas lícitas, mais aumenta a vulnerabilidade da pessoa egressa diante de redes criminosas que oferecem pertencimento, proteção e renda.

O egresso sofre um processo de estigmatização. O sociólogo Goffman¹³ define o estigma como um atributo profundamente depreciativo na relação social, que reduz o portador de uma "pessoa inteira e comum" a uma pessoa "diminuída e descontada".

Ignora-se que o indivíduo que deixa o cárcere já cumpriu sua pena, já pagou sua dívida com o Estado e tem o direito de viver em sociedade como qualquer outra pessoa, no entanto, ao deixar a prisão, o indivíduo, muitas vezes não é aceito por ninguém, nem pela sua família, muito menos pelo mercado de trabalho, é tido como um elemento inútil. De outro lado, a privação da liberdade que, em tese, poderia servir para o infrator repensar seus atos, estudar, aprender uma profissão e se arrepender dos erros cometidos, diante das condições degradantes dos presídios, gera efeito inverso, reforçando no indivíduo que sua única alternativa de vida é o desrespeito à lei.

Se de um lado pode-se afirmar que a vulnerabilidade social não é justificativa para o cometimento dos crimes, por outro, também é certo afirmar que a redução da pobreza poderia diminuir consideravelmente a criminalidade, haja vista que as penitenciárias brasileiras são compostas por pessoas jovens, negras, pobres e de baixa escolaridade.

Tome-se como exemplo, o último levantamento de dados feito pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), atualizado até dezembro de 2025¹⁴, que mostra que 13.362 presos são analfabetos, 25.810 são alfabetizados, 303.289 possuem o ensino fundamental

¹³ GOFFMAN, Erving. *Estigma - Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. 4. ed. Trad. por Marcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 1982, p. 13.

¹⁴ BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penais: 2º semestre de 2025*. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semester-de-2025.pdf>

incompleto, 81.313 possuem só o ensino fundamental completo e 131.808 possuem o ensino médio incompleto, o que significa afirmar que a maioria dos presos não possuem sequer a educação básica.

É certo que não há registro que considere a renda do indivíduo, mas a predominância de pessoas com baixíssima escolaridade permite concluir com razoável grau de certeza que a população carcerária brasileira é composta majoritariamente por pessoas pobres.

O egresso raramente consegue romper sozinho o ciclo de exclusão. A sociedade que exige segurança, mas recusa qualquer mecanismo de retorno social, contribui para perpetuar o problema que deseja eliminar.

A SENSIBILIZAÇÃO SOCIAL E A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE COMO CAMINHO PARA RESSOCIALIZAÇÃO

Uma sociedade consciente de que a criminalidade pode ser reduzida com a efetiva ressocialização do detento, gerará uma pressão popular para que os governos saiam do seu estado de inércia e passem a investir em políticas públicas que realmente promovam a reinserção social desses indivíduos e não apenas invistam em políticas repressivas que tornam o sistema prisional brasileiro cada vez mais sobrecarregado, ineficiente, violento e a sociedade cada vez mais descontente com a segurança pública e refém da criminalidade.

A sensibilização da sociedade é decisiva porque políticas de reintegração dependem de legitimidade pública e seu custo é elevado. Sem apoio social, governos tendem a investir no que produz retorno político imediato: mais encarceramento, discursos de endurecimento penal e respostas simbólicas. Com informação qualificada, a população pode compreender que educação, trabalho, saúde e assistência ao egresso não são mero desperdício de dinheiro público, mas investimento em segurança pública.

Fixada a premissa de que a responsabilidade pela ressocialização do detento é compartilhada e a sociedade precisa estar engajada com o atingimento desse objetivo, mas como buscar esse apoio e como conseguir que ele seja dado com grande envergadura?

Os meios de comunicação desempenham papel relevante nessa mudança. Reportagens, documentários, campanhas públicas e materiais educativos podem mostrar a complexidade do sistema prisional sem romantizar o delito, nem apagar a dor das vítimas. O objetivo não é substituir responsabilização pela clemência, mas demonstrar que a exclusão perpétua do egresso

tende a produzir novas vítimas.

Universidades também têm responsabilidade nesse campo. Projetos de extensão, núcleos de prática jurídica, pesquisas aplicadas, programas de capacitação, parcerias com escritórios sociais e acompanhamento de políticas públicas podem aproximar conhecimento acadêmico e transformação institucional. A pós-graduação em segurança pública, especialmente, deve tratar o sistema prisional não como tema lateral, mas como núcleo de qualquer política séria de prevenção da violência.

A efetiva participação da sociedade no processo de ressocialização do preso além de ser fundamental para o alcance de bons resultados, configura exercício de cidadania. A reincidência também é culpa de problemas estruturais da sociedade que exclui o egresso, nega-lhe oportunidades, agravando o seu estado de vulnerabilidade, fazendo com que retorne ao crime, de modo que se a sociedade civil fizer a sua parte e auxiliar na criação de condições reais de recomeço a esses indivíduos, o país poderá quebrar o ciclo da reincidência, evitando que esses indivíduos se tornem soldados a serviço de facções criminosas dentro das próprias cadeias.

O CAMINHO PARA UMA RESSOCIALIZAÇÃO EFETIVA, AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

O Plano Pena Justa para Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras¹⁵, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece os seguintes pilares para superar a crise estrutural existente no sistema penitenciário: Primeiro, é a garantia de condições dignas durante o cumprimento da pena, com respeito à integridade física, alimentação, saúde, educação, assistência jurídica, trabalho e contato familiar. Sem esse piso civilizatório, a prisão deixa de cumprir sua função legal e passa a manter o ciclo de violência que pretende coibir.

O segundo pilar é a preparação para a saída. A soltura não pode ser um evento burocrático sem continuidade institucional. Documentação civil, encaminhamento profissional, atendimento psicossocial, eventual moradia provisória, acesso ao sistema de saúde e orientação familiar são medidas básicas para evitar que a pessoa egressa retorne à comunidade sem qualquer suporte.

O terceiro pilar é a inclusão laboral. Programas públicos devem criar incentivos, segurança jurídica e acompanhamento para empresas que contratem pessoas egressas. A inserção

¹⁵ <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf> consultado em 10/07/26.

no trabalho formal reduz vulnerabilidades e fortalece a autonomia.

O quarto pilar é a mudança cultural. A sociedade precisa compreender que a pessoa egressa não deixa de ser titular de direitos. A pena não transforma o condenado em sujeito sem dignidade, nem autoriza sua exclusão definitiva. A comunidade que oferece oportunidades não está premiando o crime, mas reduzindo as condições que favorecem a reincidência.

Diversos países como Inglaterra, Estados Unidos, Noruega, e outros¹⁶, possuem programas assistenciais de auxílio material e psicológico ao indivíduo que deixou o cárcere até que ele atinja certa autonomia para manter-se apenas com os frutos do próprio trabalho. Os programas englobam o pagamento de aluguéis sociais, treinamento para entrevista de emprego, fornecimento de roupas, material de higiene, alimentação, vale-transporte, além de tratamento para a dependência química quando necessário.

No Brasil, há programas que foram assertivos e estão produzindo bons resultados na reinserção social, redução da reincidência e superação do preconceito, oferecendo oportunidade de trabalho e qualificação pessoal, como é o caso do Selo Resgata (Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Penal) que é uma certificação concedida pela SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais). Essa certificação reconhece empresas, órgãos públicos e empreendimentos que empregam pessoas privadas de liberdade ou egressos do sistema prisional.

Há o programa RH do Egresso – Reflexões da Liberdade¹⁷, que oferece capacitação profissional, apoio jurídico e documental e combate ao estigma, promovendo campanhas de conscientização junto a empresas e à sociedade para aceitação e valorização da mão de obra do

¹⁶ INSTITUTO IGARAPÉ. Guia para inclusão social de pessoas egressas do sistema prisional. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2024. Consultado em 09/07/26 e disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2024/06/SP_PT_Guia-para-inclusao-social-de-pessoas-egressas-do-sistema-prisional.pdf, menciona diversos programas implementados por Estados estrangeiros para dar suporte às pessoas egressas e reduzir a reincidência, viabilizando uma adequada reintegração social na vida pós cárcere. Entre alguns, destaca-se: Culturally Competent Models of Care (EUA) e Intensive Health Resettlement Community Support Service (Reino Unido) que são voltados à assistência à saúde do preso, inclusive no que se refere ao tratamento da dependência química. Existem ainda programas que facilitam o acesso à moradia com o pagamento de aluguéis sociais àqueles que não tem para onde voltar, como é o caso do Supporting Prisoners Advise (Escócia). Programas que oferecem capacitação profissional e oferecem oportunidades de estudo como o The Skill Mill (Reino Unido e Estônia). Há ainda, o programa Yellow Ribbon Project Singapore (Singapura), por meio do qual durante o período no cárcere, os presos trabalham em atividades que interessam ao mercado de trabalho, qualificando-se para desenvolver uma profissão após a saída da prisão. Há também o programa Fresh Start (EUA) que tem por objetivo oferecer capacitação profissional e educacional, além de apoio psicológico, auxílio com moradia, transporte e alimentação a fim de viabilizar que o egresso consiga se inserir no mercado e trabalho. Por fim, digno de nota, é a iniciativa da Indonésia Restaurant Employment for Formers que tem por escopo a contratação de egressos em restaurantes e padarias, oferecendo oportunidades de trabalho e experiência profissional, facilitando a reinserção do egresso à sociedade e incentivando a geração de renda.

¹⁷ <https://reflexoesdaliberdade.org/rh-do-egresso/>

egresso.

No âmbito das universidades, há o Projeto Nova Rota, iniciativa sem fins lucrativos criada por ex-alunos da Universidade de São Paulo que oferece bolsas de estudo, mentoria e apoio multidisciplinar para egressos do sistema carcerário, visando a reintegração social, o combate ao estigma e a redução das taxas de reincidência. Esse projeto busca apoio financeiro junto à sociedade civil para ampliar o oferecimento de cursos de profissionalização, capacitando mais egressos para o mercado de trabalho e diminuindo sua vulnerabilidade.

Digno de lembrança, o projeto Resposta¹⁸ idealizado por uma organização social brasileira fundada por egressos com o objetivo de inserir, manter e melhorar o processo de contratação de pessoas egressas do sistema prisional. O projeto atua em cidades como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Salvador e possui aporte do Fundo Brasil de Direitos Humanos, a organização oferece formação, geração de renda e apoio psicossocial, abrindo caminhos de recomeço e reduzindo a reincidência.

Outro bom exemplo são os escritórios sociais propostos pelo CNJ que trabalham na articulação entre o poder Judiciário e o poder Executivo para oferecer serviços especializados a partir do acolhimento de pessoas egressas e seus familiares, permitindo-lhes encontrar apoio para a retomada do convívio em liberdade. Outro programa do CNJ foi o Começar de Novo¹⁹, que tem por objetivo a sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil a fim de que providenciem postos de trabalho e cursos de capacitação profissional tanto aos presos, quanto aos egressos do sistema penitenciário. As oportunidades de emprego são oferecidas tanto por instituições públicas, como por entidades privadas. Além destes programas, o CNJ produziu duas cartilhas, a cartilha da Pessoa Presa e a cartilha da Mulher Presa.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em parceria com DEPPEN criou o projeto Canteiros de Liberdade²⁰ para auxiliar na reinserção de ex-detentos ao convívio social, oferecendo-lhes oportunidade de trabalho e vida digna. Esse projeto promove a reinserção social de pessoas em cumprimento de pena no regime semiaberto, cujos reeducandos realizam trabalho externo, e vão sendo preparados para o retorno à vida em sociedade.

O Guia para Inclusão Social de Pessoas Egressas do Sistema Prisional elaborado pelo

¹⁸<https://www.fundobrasil.org.br/noticia/instituto-resposta-apoia-recomeco-de-pessoas-egressas-do-sistema-prisional/> consultado em 06/07/26.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Começar de Novo, [s. d.].

²⁰ https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/justi%C3%A7a-restaurativa-reduz-reincid%C3%Aancia-de-egressos-do-sistema-prisional/18319 consultado em 07/07/26.

Instituto Igarapé²¹ cita um importante projeto levado a cabo na Indonésia que utilizou produção cinematográfica para sensibilizar e conscientizar a comunidade sobre a realidade e as dificuldades vivenciadas diuturnamente pela população carcerária daquele país. O filme *The Way Home* fez com que o público desenvolvesse uma nova compreensão sobre o sistema prisional e as dificuldades enfrentadas pelos egressos quando tentam recomeçar a vida após o cárcere. O cinema foi utilizado como instrumento para captar a participação e o envolvimento da sociedade civil com o problema, estimulando reflexões sobre a importância da efetiva reintegração social daqueles que deixam o sistema prisional.

O filme serviu para ajudar a desconstruir estereótipos, fomentar a empatia, incentivar a paz, influenciar na mudança de opiniões, gerar reflexões e pavimentou um caminho para o diálogo e a aceitação. Do ponto de vista dos ex-detentos que emprestaram suas histórias aos personagens, a produção também foi útil, primeiro porque os humanizou, e segundo porque permitiu que eles falassem sobre suas lutas diárias para tentar recomeçar suas vidas fora das prisões.

Por último e não menos importante, o programa *Yellow Ribbon Project*²² de Singapura que é considerado uma das estratégias de ressocialização mais bem-sucedidas do mundo. Foi lançado em 2004, e baseia-se justamente na premissa de que a segurança pública melhora quando a sociedade acolhe o egresso, reduzindo drasticamente a reincidência criminal, o que é alcançado com a união de autoridades públicas supervisionando e auxiliando o ex-detento na assunção de responsabilidades pós cárcere, da iniciativa privada viabilizando empregos a essas pessoas e a sociedade através de eventos de conscientização em que o ex-detento é apresentado como alguém que precisa de apoio.

CONCLUSÃO

A ressocialização da pessoa presa e egressa do sistema prisional deve ser compreendida como dever jurídico, exigência de dignidade humana e estratégia de segurança pública. O encarceramento sem reintegração não resolve o problema da violência, mas amplia o dano social.

Todos os instrumentos normativos citados nesse trabalho apontam para uma mesma

²¹ https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2024/06/SP_PT_Guia-para-inclusao-social-de-pessoas-egressas-do-sistema-prisional.pdf consultado em 08/07/26.

²² <https://www.yellowribbon.gov.sg/yellow-ribbon-project> consultado em 07/07/26.

direção: a execução penal deve criar condições reais de retorno à sociedade. Infelizmente a distância entre a previsão legal e a realidade ainda é muito grande. As normas acabam sendo meros apelos legislativos e não encontram concretização no mundo real e isso se deve porque a previsão legal é insuficiente quando faltam recursos, coordenação entre os entes federativos, continuidade administrativa e apoio social.

A sociedade tem papel decisivo nesse processo. O preconceito contra a pessoa egressa funciona como prolongamento informal da pena e impede que o retorno à liberdade seja acompanhado de trabalho, moradia, vínculos comunitários e reconstrução de identidade. Ao recusar qualquer possibilidade de recomeço, a comunidade contribui para a reincidência que depois teme.

A paz social não será alcançada com discursos de endurecimento penal, violência institucional e encarceramento massivo. Será alcançada quando o Estado cumprir a execução penal de modo constitucional, quando empresas abrirem oportunidades responsáveis, quando universidades produzirem conhecimento aplicado, quando os meios de comunicação informarem sem sensacionalismo e quando a sociedade compreender que dar uma segunda chance não é negar a justiça, mas reafirmá-la.

A superação do estigma, portanto, não é gesto sentimental. É medida jurídica, social e política de prevenção da violência. Ressocializar não significa esquecer o crime cometido; significa impedir que a pena, depois de cumprida, continue produzindo exclusão, vulnerabilidade e novas formas de criminalidade. A sociedade que participa da reintegração protege a si mesma. Elucidativo e inspirador é o slogan da Yellow Ribbon Project: "Somos a Segunda Chance uns dos Outros".

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Execução Penal: esquematizado. São Paulo: Método, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. v.1.

BONESANA, Cesare, Marquês de Beccaria. Dos delitos e das penas. 2. ed. Trad. por Paulo M. Oliveira. São Paulo: Ed. Edipro, 2015.

BRASIL. Decreto nº 11.843, de 21 de dezembro de 2023. Regulamenta a assistência à pessoa egressa de que tratam os arts. 10, 11, 25, 26 e 27 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11843.htm. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Reincidência Criminal no Brasil: relatório prévio de estudo inédito. Brasília, DF: SENAPPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais: 2º semestre de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Começar de Novo. Brasília, DF: CNJ, [s. d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/comecar-de-novo/>. Acesso em: 9 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plano Pena Justa. Brasília, DF: CNJ, [s. d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 9 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019. Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original153009202001105e1898819c054.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2026.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir – História da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOFFMAN, Erving. Estigma - Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. 4. ed. Trad. por Marcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

INSTITUTO IGARAPÉ. Guia para inclusão social de pessoas egressas do sistema prisional. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2024. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2024/06/SP_PT_Guia-para-inclusao-social-de-pessoas-egressas-do-sistema-prisional.pdf. Acesso em: 9 jul. 2026.

LARA, Paulo Cesar de. A formação do agente policial em face da política criminal tendente à concretização do Estado penal máximo - Parte I. Boletim Informativo Juruá, Curitiba, ano 22, n. 595, p. 10-12, 16-30 abr. 2014.

LARA, Paulo Cesar de. A formação do agente policial em face da política criminal tendente à concretização do Estado penal máximo - Parte Final. Boletim Informativo Juruá, Curitiba, ano 22, n. 596, p. 12-14, 1-15 maio 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos: Regras de Mandela. Viena: UNODC, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 9 jul. 2026.

VON LISZT, Franz. Tratado de direito penal alemão. Trad. José Hygino Duarte Pereira, Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899.

YELLOW RIBBON SINGAPORE. Yellow Ribbon Project. Singapore: Yellow Ribbon Singapore, [s. d.]. Disponível em: <https://www.yellowribbon.gov.sg/yellow-ribbon-project>. Acesso em: 9 jul. 2026.